



VILA FLORES - RS

LEI MUNICIPAL Nº 1010, DE 08 DE ABRIL DE 2003.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DAS ESCOLAS DESATIVADAS EM VIRTUDE DO PROJETO DE NUCLEAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GESSI JOSÉ BRANDALISE, Prefeito Municipal de Vila Flores, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O uso dos prédios e respectivos terrenos das escolas municipais desativadas em virtude da implantação do Projeto de Nucleação, enquanto mantiverem essa condição regular-se-á pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - Os bens a que se refere o artigo anterior poderão ser utilizados, enquanto perdurar a desativação das escolas, nas seguintes finalidades:

I - instalação de outros serviços públicos, como postos de saúde, departamentos ou setores de Secretarias;

II - permissão de uso à entidades comunitárias constituídas no âmbito da localidade;

III - permissão de uso para fins residenciais, ou comerciais, na hipótese de desinteresse relativamente às utilizações previstas nos incisos anteriores deste artigo.

Parágrafo 1º - O uso previsto no inciso 1 fica a critério do Poder Executivo precedendo qualquer outra utilização.

Parágrafo 2º - Não havendo interesse na utilização pelo Município, ou órgão Estadual ou Federal, será publicado aviso de pré-qualificação das entidades interessadas na utilização dos prédios, sendo admitidos apenas as de caráter comunitário, como Associação de Moradores, de Produtores, Clubes de Mães e outros de natureza similar, que deverão apresentar cópia do estatuto social, composição da diretoria com mandato vigente e plano de utilização das finalidades e objetivos sociais.

Parágrafo 3º - Havendo mais de uma entidade interessada na ocupação do mesmo imóvel, buscar-se-á entendimento entre seus representantes legais, para utilização conjunta; não sendo isso possível a permissão de uso será feita mediante sorteio.

Parágrafo 4º - Na hipótese de inexistir entidade local interessada, o Executivo publicará aviso com prazo para habilitação dos interessados na permissão de uso para fins residenciais ou comerciais, mediante apresentação de cédula de identidade, comprovantes de renda e de endereço.

Parágrafo 5º - Encerrada a fase de habilitação, a seleção da proposta mais vantajosa será procedida de carta convite aos habilitados sendo vencedora a de preço mais vantajoso para a administração, a partir do preço mínimo fixado no instrumento convocatório.

Art. 6º - A permissão de uso, tanto para entidades, para as quais será gratuita, quanto para fins residenciais, ou comerciais, pelo preço proposto será formalizada por tempo administrativo, dele devendo constar o prazo, que não será superior a 01 (um) ano, permitida a prorrogação por iguais períodos, ressalvando-se a faculdade de o Município revogar a permissão na

Rua Fabiano Ferretto, 300 - Centro - CEP 95334-000 - VILA FLORES - RS

Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br - Home page: www.vilaflores.famurs.com.br

JJB



VILA FLORES - RS

hipótese de reativação da escola, de necessidade do prédio para sede de serviço público ou de relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Único: Constarão, ainda, do termo de permissão como obrigações dos permissionários as de:

- a) prover a conservação e manutenção das edificações e benfeitorias;
- b) impedir ocupações e cessão de uso por terceiros;
- c) responsabilizar-se pelo pagamentos das tarifas de água, energia elétrica e telefone;
- d) desocupar os imóveis ao término da ocupação, seja por decurso do prazo, seja por revogação da permissão;

Art. 5º - Nas permissões para fim residencial ou comercial, exigir-se-á carta de fiança de terceiro, para garantia de pagamento do preço ajustado, estabelecendo-se que o atraso no pagamento do valor mensal por mais por mais de 30 (trinta) dias, ensejará a revogação da permissão, com retomada imediata do imóvel.

Parágrafo 1º - A permissão de uso para fim comercial depende de atendimento às exigências fiscais.

Parágrafo 2º - A permissão de uso para fim residencial, destinadas a morada de policiais militares, civis e servidores municipais, poderá ser de forma gratuita, com a observância do zelo, conservação e recomposição do prédio nos moldes recebidos.

Art. 6º - Em todas as hipóteses desta Lei, antes da destinação do prédio, deverá ser procedida a vistoria do imóvel com o registro das condições, a ser realizada pelo assessor técnico.

Art. 7º - Fica autorizado ao Poder Executivo a regulamentar esta lei através de Decreto, no que couber, bem como da destinação de que trata o inciso 1 a III do art. 2º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, em 08 de abril de 2003.

Foi efetuada a publicação
em 08/04/03


GESSI JOSÉ BRANDALISE
Prefeito Municipal